



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000202/96-14

Recurso nº : 120.108

Acórdão nº : 203-08.583

Recorrente : INDUMENTAL – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E METALURGIA
LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS – SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDUMENTAL – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E METALURGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/ovrs



Processo nº : 10865.000202/96-14

Recurso nº : 120.108

Acórdão nº : 203-08.583

Recorrente : INDUMENTAL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E METALURGIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **INDUMENTAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E METALURGIA LTDA.**, em 28/02/1996, foi autuada, às fls. 58/62, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de dezembro/91, janeiro a dezembro/92, janeiro a dezembro/93, janeiro a dezembro/94 e janeiro a outubro/95.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa proporcional, perfazendo o crédito tributário o total de 85.155,10 UFIR.

O autuante esclareceu ter cumprido o determinado pela medida liminar concedida em 23/05/95 pelo TRF da 3ª Região, no Mandado de Segurança nº 162230 impetrado pela contribuinte, efetuando a compensação com imputação proporcional de pagamentos recolhidos a maior em função da exclusão de “Outras Receitas Operacionais” da base de cálculo de apuração das Contribuições devidas ao PIS e observando a prescrição determinada pela liminar. Ressaltou também não ter considerado as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 67/ 77, a autuada alegou, em suma, que:

- a autoridade fiscal não observou os preceitos da Lei Complementar nº 7, de 1970, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, de que a base de cálculo do PIS seria o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária da base;

- a autoridade fiscal não respeitou a liminar obtida, que se referiu diretamente à compensação entre o montante pago indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS a partir de 1994. Tivesse a liminar sido cumprida, não restaria qualquer crédito a favor da União; e

- a concessão de liminar pelo Poder Judiciário assegurou à contribuinte o direito líquido e certo de não se ver coagido a recolher a exação, e proibiu o Fisco de instaurar procedimento fiscal contra o sujeito passivo, relativamente à matéria sobre que versou a ordem de suspensão, o que tornou nulo o auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância resolveu pelo lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (doc. de fl. 117):

67



Processo nº : 10865.000202/96-14

Recurso nº : 120.108

Acórdão nº : 203-08.583

“Assunto: Contribuição para PIS/Pasp

Período de apuração: 31/12/1991 a 31/10/1995

Ementa : FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do mês a que se refere o fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: MULTA PROPORCIONAL. TRIBUTO LANÇADO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENIGNA. RETROATIVIDADE.

Aplica-se ao ato pretérito a legislação que lhe comine penalidade menos severa.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 139/154, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, alegando, em suma, que:

- efetuou recolhimentos para o PIS por força dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ e posteriormente foram excluídos do nosso direito pelo Senado Federal, que editou a Resolução nº 49, de 10.10.95, suspendendo sua execução, acarretando a perda de eficácia destes diplomas desde sua edição. Diante de tais fatos, passou a ser credora da SRF. Dessa forma, passou a ser detentora do direito de proceder a compensação de tais valores, conforme autorizou o art. 66 da Lei nº 8.383/91;

- obteve decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação, no Processo nº 95.1100675-4, o qual reconheceu o direito à compensação do PIS diante dos créditos que a empresa possuía e entendeu que os créditos posteriores a isso poderiam ser compensados por conta do contribuinte, independentemente de autorização judicial;

- embasada pelo entendimento da melhor e majoritária jurisprudência recorreu ao Supremo Tribunal Federal, recurso este ainda não apreciado;

- conforme observou-se da própria decisão administrativa, o julgamento de primeira instância, por força da vinculação ao Parecer da PGFN/CAT/nº 437/98, ocorreu em total desacordo com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Contribuintes;



Processo nº : 10865.000202/96-14

Recurso nº : 120.108

Acórdão nº : 203-08.583

- o julgador de primeira instância administrativa modificou retroativamente a interpretação até então dada à legislação do PIS, motivo pelo qual impetrou a recorrente Mandado de Segurança que concedeu liminar para determinar o prosseguimento do recurso administrativo sem a necessidade do depósito preliminar de 30% do valor do débito, como requisito de admissibilidade do recurso;

- foi clara a lei ao estabelecer que a base de cálculo da Contribuição para o PIS seria o faturamento verificado no sexto mês anterior. A base de cálculo, estando definida com precisão pela lei, não poderia ser alterada, em razão do princípio da estrita legalidade tributária. A base de cálculo do PIS deveria ser o faturamento apurado no sexto mês anterior, em valor nominal. Não incidindo, portanto, correção monetária sobre este montante, porque não previsto em lei;

- foi flagrantemente contrário ao princípio da segurança jurídica a hipótese de ficar a contribuinte sujeito a alterações monetárias absolutamente imprevisíveis, no período de seis meses, como foi o caso do PIS, não podendo sequer estimar o valor a ser recolhido, dadas as intempéries inflacionárias que ocorreram em nosso país. A Lei Complementar nº 7/70 prestigiou tais princípios, ao determinar a base de cálculo com o valor apurado no sexto mês anterior e não previu correção monetária, de onde se depreendeu que a exigência da atualização financeira é ilegal. Não tendo sido considerados tais critérios, ocorreu diminuição no montante do crédito da contribuinte, o que deu ensejo a atos despropositados como o presente auto de infração; e

- tendo o Fisco arrecadado a contribuição durante um longo lapso de tempo, de acordo com suas próprias regulamentações, ao dar nova e duvidosa interpretação à aludida Lei nº 7.691/88, por imposição da Procuradoria, deveria ter agido eticamente divulgando amplamente a nova interpretação, não impondo cobrança com efeitos retroativos, só exigindo penalidades daqueles que descumprissem após a devida divulgação. Dessa forma, deixando o Fisco de dar ampla publicidade à sua nova interpretação, jamais poderia cobrar retroativamente do sujeito passivo débitos daí resultantes, ainda mais com correção monetária, multa e juros de mora.

A recorrente alegou, à fl. 154, não ter condição financeira para depositar a importância de 30% do valor exigido, para que tivesse seu recurso analisado pelo Conselho de Contribuintes e que não dispõe de bens para arrolar em garantia.

Às fls. 163/182 foi juntado o Mandado de Segurança impetrado pela recorrente e às fls. 183/184 Decisão do Juiz Federal no que se refere ao citado Mandado.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000202/96-14
Recurso nº : 120.108
Acórdão nº : 203-08.583

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

O auto de infração de fls. 58/62 está lavrado pela insuficiência de recolhimento do PIS, apurada no cálculo das contribuições devidas nos períodos de dezembro de 1991 a outubro de 1995.

No mérito do recurso apresentado a este Conselho, a autuada pede a aplicação da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Afirma a decisão de primeira instância que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a recorrente o defende como o mês da base de cálculo da contribuição.

Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que até a MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não de prazo de recolhimento.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*



Processo nº : 10865.000202/96-14

Recurso nº : 120.108

Acórdão nº : 203-08.583

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja adotada como base de cálculo do PIS devido até 29/02/1996 (IN SRF nº 06/2000) o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO